

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23351.006747/2025-53

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90097/2025

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Pregoeira do Instituto Federal Catarinense – *Campus* Concórdia, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria N° 110/2024, e por força dos arts. 8º e 165 Lei n° 14.133, de 1º de abril de 2021, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do Recurso Eletrônico interposto pela Empresa ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES – CNPJ 35.764.167/0001-03, contra o JULGAMENTO DA PROPOSTA da Empresa TRÓIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS EIRELLI no Pregão Eletrônico 90097/2025.

1) DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES – CNPJ 35.764.167/0001-03, inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet tempestivamente, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

2) DAS RAZÕES DO RECURSO

A íntegra do recurso pode ser consultada na plataforma gov.br/compras, bem como no site institucional, na seção de licitações e contratos: <https://licitacoescontratos.ifc.edu.br/2025/10/23/pregao-eletronico-n-90097-2025-97-2025-eventual-aquisicao-de-equipamentos-para-uso-diversos-para-atender-as-necessidades-do-ifc-campi-concordia-e-abelardo-luz/>

3) DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS

A íntegra do recurso pode ser consultada na plataforma gov.br/compras, bem como no site institucional, na seção de licitações e contratos:

<https://licitacoescontratos.ifc.edu.br/2025/10/23/pregao-eletronico-n-90097-2025-97-2025-eventual-aquisicao-de-equipamentos-para-uso-diversos-para-atender-as-necessidades-do-ifc-campi-concordia-e-abelardo-luz/>

4) DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

De início, destacamos que o Processo Administrativo n° 23351.006747/2025-53, referente ao Pregão Eletrônico n° 90097/2025, respeitou todos os trâmites recomendados, sendo publicado

em 29 de outubro de 2025 e, aberta a Sessão Pública, no dia 10 de novembro de 2025, às 09 horas (horário de Brasília), de acordo com os prazos dispostos em lei.

Cabe destacar conforme art. 5º da Lei 14133/2021, os princípios que regem a licitação e todos os atos públicos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de](#)

6.1 Quanto às alegações da recorrente

Trata-se de recurso administrativo interposto por ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES – CNPJ 35.764.167/0001-03, em face da decisão que desclassificou sua proposta no certame em epígrafe, sob o fundamento de que o item ofertado – autoclave modelo digital (item 13) – não atendia às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, o qual exigia expressamente autoclave modelo analógico.

O recorrente sustenta, em síntese, que a autoclave digital seria superior à analógica, atendendo e até superando os requisitos funcionais, de modo que sua proposta deveria ser admitida.

6.2 Da análise e decisão

Após análise das razões recursais e dos documentos constantes dos autos, verifica-se que não assiste razão ao recorrente.

O Termo de Referência, documento norteador da contratação pública, estabeleceu de forma objetiva e inequívoca a especificação do equipamento pretendido: autoclave modelo analógico. Trata-se de requisito técnico definido pela Administração com fundamento em sua necessidade e interesse público, conforme autoriza o art. 18, I, da Lei nº 14.133/2021.

A Comissão de Licitação constatou que o produto ofertado pelo recorrente era autoclave modelo digital, divergindo das características obrigatórias descritas no edital. Essa discrepância configura não atendimento às especificações do objeto, hipótese que impõe a desclassificação automática da proposta, nos termos do art. 59, II, da Lei 14.133/2021.

A alegação de que o modelo digital apresentaria tecnologia superior não afasta a necessidade de **aderência estrita às condições editalícias**. Em licitações, não cabe ao licitante substituir ou reinterpretar as especificações definidas pela Administração, pois “o edital é a lei do certame”. A avaliação de conveniência e oportunidade quanto às características do objeto cabe exclusivamente ao órgão contratante, e qualquer alteração deveria ter sido discutida antes, na fase de impugnação ao edital – o que não ocorreu.

Assim, restando comprovado que o item ofertado está **em desacordo com o Termo de Referência**, não há irregularidade na decisão que desclassificou a proposta.

7) DA CONCLUSÃO

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas em que se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14133/2021.

Diante de todo o acima exposto, recebe-se os recursos interpostos, deles se CONHECE, e nesta extensão, no mérito, **NEGA-LHES PROVIMENTO.**

Há que se destacar que as justificativas desta pregoeira não vinculam a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade da manutenção ou reforma do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições contidas no Edital 90097/2025, na lei e na jurisprudência acerca do tema em apreço.

Vem, contudo, contribuir no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise e decisão acerca desta manifestação, cabendo-lhe ainda, em caso de dúvidas e caso considere pertinente, convocar sua assessoria jurídica.

Subam os autos para apreciação, julgamento e decisão da Autoridade Competente, conforme prevê o art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021.

Concórdia, SC, 01 de dezembro de 2025.

Ivanete de Oliveira
Pregoeira

DESPACHO DIRETORA-GERAL

Processo: 23351.006747/2025-53

Pregão Eletrônico SRP nº 90097/2025

OBJETO: Eventual aquisição de Equipamentos diversos, para atender as necessidades do IFC campi Concórdia e Abelardo Luz.

Acolho as razões apresentadas no Termo de Julgamento, ratifico a decisão exarada pela Pregoeira e julgo **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela Empresa ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES – CNPJ 35.764.167/0001-03.

Assim, declaro VENCEDORA do item 13, constante do Pregão Eletrônico SRP Nº 90075/2025 a licitante TRÓIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS EIRELLI - CNPJ 30.059.238/0001-53.

Concórdia, SC, 01 de dezembro de 2025.

ALESSANDRA CARINE PORTOLAN
Diretora-Geral
IFC – Campus Concórdia